



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 72/2025 de 17/03/2025

Consultoria Jurídica (DJUR)

À CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 17 de 2025 – Dispõe sobre a instituição de princípios e diretrizes para a regulação eficiente em saúde no município de Foz do Iguaçu.

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. Projeto de Lei nº 17/2025 – Substitutivo apresentado – Análise da constitucionalidade formal – Competência privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre a estrutura administrativa municipal – Violação ao princípio da separação dos poderes – Afronta ao artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu – Iniciativa parlamentar indevida ao dispor sobre atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e regulamentação pelo Executivo – Imposição de obrigações administrativas sem observância dos trâmites legais – Vício formal insanável – Inadequação para tramitação legislativa.

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 17/2025 em análise tem como objetivo estabelecer princípios e diretrizes para aprimorar a regulação eficiente em saúde no município de Foz do Iguaçu. Proposto por parlamentar, o texto busca tornar mais transparente e ágil a gestão das filas de espera no Sistema Único de Saúde, abrangendo tanto as Unidades Básicas de Saúde quanto as Unidades de Pronto Atendimento. O propósito central é garantir maior equidade na distribuição dos atendimentos, priorizando casos mais graves e reduzindo desigualdades no acesso aos serviços públicos de saúde.

A implementação das medidas previstas na lei fica sob responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que deverá realizá-las progressivamente, respeitando a disponibilidade orçamentária e as diretrizes do SUS. A proposta estrutura a regulação em saúde com base em princípios fundamentais como transparência, eficiência, inovação tecnológica e participação social. Esses princípios incluem a garantia de acesso à informação sobre as filas, a priorização dos atendimentos conforme a gravidade do quadro clínico, a otimização da gestão dos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

agendamentos para reduzir faltas e melhorar a rotatividade dos atendimentos e o incentivo ao uso de plataformas digitais para aprimorar a organização do sistema.

No que diz respeito à operacionalização da norma, o Executivo terá um prazo de 180 dias para regulamentá-la após sua publicação. A justificativa do projeto destaca que a nova redação substitui integralmente o texto original do Projeto de Lei nº 17/2025, buscando adequá-lo à legalidade e às competências municipais.

A nova versão é inspirada em boas práticas já adotadas em outros municípios, incorporando diretrizes que fortalecem a transparência, a inovação tecnológica e a participação da comunidade na fiscalização e aperfeiçoamento do sistema. A inclusão de unidades básicas e de pronto atendimento no escopo da lei tem o objetivo de otimizar o fluxo de atendimentos e garantir um melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Uma vez despachado para esta Consultoria pela relatoria das Comissões Reunidas, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI).

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 17/2025, ainda que formulado com evidente interesse público e intenção legítima de aprimorar a regulação em saúde no município de Foz do Iguaçu, apresenta um vício formal insanável que compromete sua constitucionalidade e inviabiliza sua tramitação regular, **por problemas nos artigos 2º, 5º, 6º e 7º do PL apresentado.**

Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal entende que a regulamentação de leis é prerrogativa exclusiva do chefe do Executivo, conforme o art. 84, II, da CF, sendo vedado ao Poder Legislativo impor prazos para o exercício dessa competência. **(STF. Plenário. ADI 4728/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 12/11/2021 (Info 1037)).**



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ademais, a matéria tratada no projeto, ao estabelecer diretrizes para a regulação eficiente em saúde e determinar atribuições ao Poder Executivo, interfere diretamente na estrutura administrativa do município, o que viola a Lei Orgânica de Foz do Iguaçu, especialmente no que se refere à competência privativa do prefeito para legislar sobre essa temática.

A Lei Orgânica do Município dispõe expressamente no art. 45 que cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa em temas que envolvam a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta.

Ao prever a coordenação das ações pela Secretaria Municipal de Saúde e estabelecer a obrigação de regulamentação pelo Executivo, o projeto ultrapassa os limites da competência do Poder Legislativo e impõe obrigações administrativas sem a devida iniciativa do prefeito. Essa ingerência do Legislativo na organização interna da Administração fere o princípio da separação dos poderes e compromete a legalidade do trâmite legislativo.

A previsão contida no projeto, de que as medidas nele estabelecidas serão implementadas pelo Poder Executivo conforme disponibilidade orçamentária e financeira, reforça o vício de iniciativa. Qualquer norma que crie obrigações para a Administração Pública, especialmente aquelas que envolvem a alocação de recursos e a definição de estratégias de gestão, deve partir do próprio Executivo. A imposição de diretrizes a um órgão municipal sem a iniciativa do prefeito caracteriza ingerência indevida do Legislativo nas funções administrativas, o que contraria o modelo constitucional de divisão de poderes.

Ainda que a proposta tenha um propósito nobre, a ausência de iniciativa do chefe do Executivo impossibilita sua regular tramitação. O ordenamento jurídico não admite que o Legislativo estabeleça políticas públicas que impliquem obrigações diretas para o Executivo sem observância dos trâmites legais. Dessa forma, o projeto, na forma em que se encontra, não pode prosperar, pois apresenta uma falha formal insuperável que impede sua compatibilização com a legislação vigente.

Estas são as considerações pertinentes à consulta, que submetemos à apreciação dos Vereadores desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que o presente Projeto de Lei nº 17/2025 e Substitutivo se mostram **INADEQUADOS** para trâmite nesta Câmara Municipal, por impedimentos apresentados nos art. 7º e 45 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944